



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092612-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1092612-94.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Hdi Seguros do Brasil S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 676

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações da autora. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 259/269), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Hdi Seguros do Brasil S.a. em face de Enel Distribuição São Paulo S.A, julgou procedentes os pedidos formulados para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.164,83, quantia que deverá ser devidamente atualizada de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o dispêndio; após a citação, há incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ.”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária em 10% sob o valor da condenação.

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Aduziu que, no caso em tela, não há comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano

existente, mencionando a inexistência do laudo técnico acostado aos autos pela apelada, bem como a não comprovação de que as edificações estão protegidas com sistemas de proteção antissurtos. Menciona também a ausência de procedimento administrativo, concluindo que não restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano. Requer a reforma da sentença e a improcedência da demanda. (fls. 267/279).

Contrarrazões às fls. 285/300.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 301).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeira análise, a alegação da apelada de impossibilidade de responsabilização, ante a ausência de procedimento administrativo prévio, não comporta provimento.

Nota-se que, às fls. 110 e 154, foram acostados documentos que comprovam a notificação administrativa, feita pela seguradora, à ré, acerca das ocorrências de oscilações na rede elétrica. E, mesmo se assim não o fosse, não há exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária.

Embora, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento em ordem administrativa, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento

administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP.** Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **Preliminares afastadas. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

Ainda, a ausência de pedido administrativo não obsteu a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, conforme se

Apelação Cível nº 1092612-94.2024.8.26.0002 -Voto nº 676 - BB

verá a seguir.

Ao que consta, a apelada ajuizou ação regressiva contra a apelante objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 33.164,83, correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a duas unidades seguradas diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particulares.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à apelada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos dos segurados. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a apelante, a autora apresentou sim laudos técnicos, notadamente às fls. 102/103, quanto ao primeiro segurado, e fls. 135, quando ao segundo. Em ambos os documentos, consta que os danos oscilam no fornecimento de energia elétrica. Ainda, foram acostados comprovantes de pagamento da indenização aos segurados (fls. 112 e 260). Por fim, apresentou relatórios descritivos e fotográficos dos sinistros (fls. 105/109 e 136/143).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade,

sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Já quanto ao argumento de que a autora não demonstrou a existência de sistema de prevenção de surtos elétricos nas unidades seguradas, nota-se que tal prova não se faz necessária para configuração do nexo causal. Nesse sentido, manifestou-se corretamente a r. Sentença:

É cediço que opera a concessionária de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em nome próprio e que os riscos inerentes à sua atividade lhes são imputados. Nesta esteira, mister se faz enfatizar que a modelagem econômica imprimida pela concessionária acarreta assunção de responsabilidades respectivas. Nessa toada, as cautelas que porventura deixe de instaurar no sentido de mitigar danos aos equipamentos dos consumidores, no bojo de suas escolhas no campo corporativo, não podem ser carreadas, evidentemente, ao consumidor. Saliente-se que nesta quadra se encontram as providências que permitam o monitoramento em tempo real de eventuais variações no nível da energia elétrica na rede que administra, sem embargo do aterramento necessário para o fim de evitar que mesmo descargas naturais percorram a rede. Por conseguinte, caberia à requerida edificar todas as precauções preventivas no sentido de se evitar que houvesse danos ao consumidor, e mesmo que se propiciasse a identificação de alguma conduta do consumidor que de mote exclusivo acarretasse os danos perpetrados. (fls. 259)

No caso em apreço, a ré não logrou êxito em comprovar a existência de alguma excludente de responsabilidade. Frise-se que não foram apresentadas quaisquer outras evidências de inocorrência de oscilação da rede elétrica nas datas em questão, logo é possível afirmar que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da prestação de seus serviços.

Assim, diante da demonstração do nexo de causalidade, cabível o ressarcimento pretendido, e, portanto, de rigor a manutenção da sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência do pedido inicial.

Diante do não provimento do recurso, mantém-se a sucumbência fixada contra a autora na origem, com majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a título recursal, dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator